



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.556 - SP (2011/0233491-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SBRANA
ADVOGADO : PATRICK PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o *quantum* for exorbitante ou ínfimo. Fora dessas hipóteses incide a Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.556 - SP (2011/0233491-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SBRANA
ADVOGADO : PATRICK PAVAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

O agravante afirma que não se aplica ao caso a Súmula 283/STF, e que o valor da condenação é exorbitante, destacando que rever tal entendimento não demanda a análise de contexto fático, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.556 - SP (2011/0233491-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO SBRANA**
ADVOGADO : **PATRICK PAVAN E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, apresentado, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Declaratória cumulada com indenização por dano moral - Prescrição trienal não consumada - Negativação indevida do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral configurado - Indenização entretanto reduzida para valor compatível com a extensão do dano - Correção monetária - Súmula 362 do STJ - Juros de mora contado da citação - Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ - Recurso parcialmente provido.' (e-STJ, fl. 210)

O agravante, nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, alega violação aos artigos 206, §3º, IV e 944 do Código Civil e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, preliminarmente, que a pretensão do agravado, deve ser afastada, devendo ser dado provimento ao agravo e julgado improcedente o feito, com apreciação do mérito, como disciplinado no artigo 269, IV do CPC. Pugna, ademais, pelo afastamento da condenação ou, alternativamente, pela redução do montante a que foi condenado. É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à prescrição, arguida com fundamento no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, a Corte de origem assentou que:

'O prazo prescricional tem seu termo 'a quo' no exato momento em que o direito subjetivo individual é violado, nascendo daí para o titular a pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora os fatos tenham se passado no ano de 2003, a negativação efetiva e aí está a lesão ao direito de personalidade do apelado, se deu em fevereiro de 2008 (fls. 30)

A ação foi proposta em março de 2008, portanto, muito antes de ter decorrido o triênio estabelecido no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil vigente.'(e-STJ, fl. 212).

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que toca à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:

'Em relação ao dano moral não há dúvida de que efetivamente se consumou.

Com efeito, o documento de fls. 21 revela que o apelado formalmente solicitou o encerramento de sua conta corrente junto ao apelante. Consta do documento rubrica de funcionário identificado do recorrente, o que derruba a alegação de que o dito documento não tenha sido entregue ao recorrente.

Consta expressamente do documento que a conta tinha saldo para regularizar as pendências existentes, e que ainda não havia outros débitos a serem lançados, o que consta de destaque na cor verde.

O apelante não comprovou, como lhe incumbia, que após solicitar o encerramento da conta corrente tenha o apelado continuado a movimentá-la.

O saldo que deu causa à negativação do nome do recorrido decorre exclusivamente de encargos, incabíveis por conta da inatividade constatada.

Evidente, portanto que o recorrido não poderia ter sido negativado por esse débito. Ilegítima, portanto a negativação.' (e-STJ, fls. 212-213).

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No que tange à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, esta c. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que, todavia, não ocorreu. Ademais, assevera-se que, mesmo nas hipóteses em que o cotejo seja adequadamente realizado, a alegação de dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1232038/SP, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - (Des. Convocado do TJRS) - DJe de 10.5.2011).

Por fim, o eg. Tribunal de origem, ao fixar a verba indenizatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTE'. (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 22.04.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

(...)

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização'. (REsp 607.957/MT, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.01.2004)." (e-STJ, fls. 358-361)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233491-3

AgRg no
AREsp 102.556 / SP

Números Origem: 46920120080029892 73959430 90788847520098260000 991090367058
99109036705850000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SBRANA
ADVOGADO : PATRICK PAVAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SBRANA
ADVOGADO : PATRICK PAVAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.